

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011, do Senador José Pimentel, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não celebrado novo instrumento normativo.

O art. 1º altera o art. 615 da CLT para retirar de sua incidência a prorrogação de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a qual passará a ser regrada pelo art. 615-A. O art. 2º acrescenta esse art. 615-A à CLT para dispor que o acordo ou convenção terá sua vigência prorrogada, independentemente do prazo limite do § 3º do art. 614 (dois anos), até a celebração de novo instrumento normativo. Já o art. 3º prevê a vigência da futura lei a partir da data da publicação.

O projeto foi enviado inicialmente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após a análise da CCJ, ele ainda irá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta a decisão terminativa.

Em 23/2/2016, a CAE emitiu parecer favorável à matéria, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), que modificou o § 3º do art. 614 da CLT, para dispor que não será permitida a duração de convenção ou acordo coletivo superior a dois anos, ressalvadas as prorrogações por até um ano, caso



SF/16807.07530-61

haja previsão no instrumento em vigor, enquanto se negocia a celebração de novo acordo ou convenção, não se aplicando a ultratividade das cláusulas normativas.

À exceção desse substitutivo, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe são submetidas.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre Direito do Trabalho (inciso I do art. 22 da Constituição Federal – CF), não havendo reserva de iniciativa do Executivo sobre o assunto (§ 1º do art. 61 da CF). Quanto à **juridicidade**, a matéria atende aos requisitos de novidade, generalidade, abstração e coercibilidade e respeita os princípios jurídicos. Quanto à **regimentalidade**, o projeto observa as normas regimentais e foi distribuído às Comissões competentes. Quanto à **técnica legislativa**, a proposição observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A emenda nº 1-CAE (substitutivo) permite a prorrogação por um ano de convenção ou acordo com mais de dois anos, caso haja previsão no instrumento coletivo em vigor, enquanto se negocia a celebração de novo acordo ou convenção, inaplicável o princípio da ultratividade das cláusulas normativas. A Constituição não estipula prazo de vigência do acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo impedimento à lei para condicione a validade do acordo ou convenção coletiva a determinado prazo.

Ademais, a vigência ilimitada de acordo ou convenção coletiva de trabalho pode desestimular a negociação entre sindicatos e empresas, engessando as cláusulas dos contratos de trabalho. A relevância social da negociação coletiva e o espírito democrático que a inspira impõem a atenção das partes às alterações de contexto político, social, jurídico e econômico, motivo pelo qual a ausência de estipulação de prazo de vigência de acordo ou convenção não se harmoniza à segurança jurídica. Nesse quadro, a limitação do prazo de vigência do processo de negociação coletiva ao prazo de dois anos, admitindo-se prorrogações por até mais um ano, está em conformidade com a Constituição.

SF/16807.07530-61

Por outro lado, a ultratividade refere-se aos efeitos da integração das normas coletivas aos pactos individuais de trabalho. Considerando que as cláusulas pactuadas mediante negociação coletiva são incorporadas ao contrato individual de trabalho, o projeto, nos moldes do substitutivo da CAE, tem o mérito de estabelecer que a incorporação se dará apenas no período de vigência do acordo ou convenção coletiva, não integrando de maneira definitiva os contratos de trabalho, o que se revela razoável, já que a aplicação da teoria da ultratividade não se harmoniza com a existência de prazo de duração do acordo ou convenção coletiva. Assim, a alteração proposta pela CAE visa a eliminar eventuais interpretações dissonantes quanto à incorporação das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho, mesmo após o término da vigência do ajuste coletivo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 181 de 2011 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16807.07530-61